



PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
0/2021-002PMT

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA MELHORIA CONTÍNUA, NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS, LOCADAS, CEDIDAS OU PRÓPRIAS, VINCULADAS ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE TUCUMÃ-PA.

O processo vertente, refere-se a contratação direta de contratação de pessoa física especializada para prestação de serviços de consultoria para melhoria contínua, nas repartições públicas, locadas, cedidas ou próprias, vinculadas as secretarias municipais da Prefeitura de Tucumã-PA, justificando-se a contratação em para que haja uma otimização dos serviços e auxílios oferecidos a população. Obtenção de material para levantamento e produção de relatório (texto, foto e diagramado. Para tanto, foi apresentado ofício relatando o caso, a sua urgência e requisitando providências.

Também registra-se nos autos, que foi realizada pesquisa de mercado. Sendo a escolhida, a proposta mais vantajosa à administração, totalizando 17.000,00 (dezessete mil reais).

DO EXAME

Preliminarmente, importante relembrar que não existe nenhum óbice quanto a contratação de pessoa física. No mais, trata-se de caso previsto dentre as matérias de competência discricionária do Agente Público. Outrossim, a Legislação vigente, aborda diretamente casos similares, que estão sob sua égide. Para tanto, evocamos o texto do art. 24, X, da Lei 8.666/93, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa *in verbis*, o seguinte:

Lei 8.666/93

Art. 24 – “ É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Pois bem, note-se que o texto em epígrafe, é cristalino quanto a possibilidade do Administrador, dispensar o processo licitatório para contratação



direta nos moldes como o presente. Sobretudo, considerando que o valor da dispensa, se amolda dentro do limite previsto no dispositivo colhido a norte e a finalidade, inequivocamente, tem como destinação, utilidade pública e ou interesse social, resguardando-se novamente que o preço convencionado, está dentro do valor praticado na praça local.

Seguindo esta esteira, esclarecemos que o caso em tela, adequa-se de maneira inquestionável e integral ao texto do diploma legal evocado.

Ante ao objeto jurídico da presente dispensa, ressaltamos que resta materializada a possibilidade da sua dispensa, vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração. E a conseqüente, ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário. Para tanto, relembremos o que leciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:

“ Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

Não obstante:

“Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos (art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:”

Trecho extraído do livro “ Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243.

Registre-se por oportuno, que o profissional escolhido, possui curriculum que demonstra sua capacidade técnica para atender ao fim colimado pela Administração com esta contratação. Os demais documentos necessários, de igual sorte foram colecionados.

D’outra banda, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontram-se devidamente presentes neste caso.

Constituição Federal

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Ante o disposto legal retro mencionado, passemos a analisar os princípios isoladamente e a sua ocorrência no referido caso. Desta forma, verificamos que a



prática de locação de imóvel e dispensa de licitação, são atos, que estão em plena conformidade com os preceitos e exigências legais. E em instante algum, houve por parte da Administração, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos.

O mesmo ocorre com o princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio. O ilustre Hauriou, que leciona: “Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.” (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado nos meios competentes.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa de Licitação em comento. SMJ.

Tucumã-PA, 11 de fevereiro de 2021.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica